



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080/004.838/91-84

SESSÃO DE 04 DE Maio DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.162

RECURSO 68.383 - CONTR. SOCIAL EX: DE 1990.

RECORRENTE OLVEBRA S/A.

RECORRIDA - D.R.F. em PORTO ALEGRE - RS.

A.C.A.S.

INCONSTITUCIONALIDADE - A simples alegação de inconstitucionalidade da lei, ainda mais quando existem outros fundamentos de impugnação não impede o julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLVEBRA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 25, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 04 de Maio de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 11080/004.838/91-84

RECURSO Nº: 68.383

ACÓRDÃO Nº: 102-28.162

RECORRENTE: OLVEBRA S/A.

RELATÓRIO

OLVEBRA S/A. não se conformando com a r. decisão de fls. 37/39, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua nulidade.

A cobrança refere-se a erro na apuração do cálculo da Contribuição Social, do exercício de 1990, tendo sido expedida a Notificação de Lançamento de fls. 09.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, alegando que a fiscalização incluiu na base de cálculo, a quantia correspondente às participações de administradores e partes beneficiárias e ademais, calculou o valor da contribuição social aplicando a alíquota de 10% quando o correto é de 8%, conforme estabelecido na Lei nº 7.689/88, art. 39, "caput".

Insurge-se contra a aplicação da Lei nº 7.856, de 24/10/89, que revogou o dispositivo retromencionado, arguindo que consoante art 195, 6º da Constituição Federal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, sendo, pois, inconstitucional referida cobrança.

A autoridade julgadora, acolhendo o parecer da Divisão de Tributação às fls. 25/27, deixou de decidir sobre o pleito, sob o fundamento de que o mesmo não versa sobre a correta ou incorreta aplicação da lei, mas, sim, sobre a própria qualida-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº 11080/004.838/91-84

ACÓRDÃO Nº 102-28.162

de da lei e seu posicionamento no universo jurídico.

Cientificada da decisão e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, o recurso voluntário, alegando a preliminar de nulidade da decisão "a quo", na medida em que, ao assumir postura decisória embasada em motivo negativo de decidir, a autoridade judicante feriu direito líquido e certo da recorrente, constitucionalmente reconhecendo no "caput" do art. 37, e no art. 59, inciso LV, o que, "de per si", atrai aplicação de inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, esclarece que informou no item 13/26 de sua declaração de rendimentos, como contribuição social sobre o lucro, o valor de NCR\$ 1.563.953,00. Não obstante, lançou no quadro 14/11, em adição ao lucro real apurado, a quantia de NCR\$ 303.695,00. Explica que o valor adicionado ao lucro real é o resultado da diferença entre o valor constante na contabilidade e o efetivamente devido como contribuição social.

Alega que assim procedeu para que a correção do valor erroneamente informado não influísse na determinação do IRPJ a pagar, de cuja base de cálculo havia sido excluído o valor maior, procedendo-se à adição ao lucro real, como forma de serem enviados os seus efeitos.

Corroborando seus procedimentos, a recorrente anexa cópia da folha do LALUR e ratifica os argumentos expendidos em sua peça recursal, pedindo, por fim, a nulidade da decisão recorrida.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 11080/004.838/91-84

ACÓRDÃO Nº: 102-28.162

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Tem razão a Contribuinte, na preliminar suscitada, uma vez que o despacho do Sr. Delegado de Porto Alegre, afirmando que deixava de decidir o processo, na verdade o faz a favor do fisco, uma vez que sua negativa em decidir, obriga a Contribuinte, como determina aliás o próprio despacho, a pagar o tributo.

A decisão deste Conselho, no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União, conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao contrário da interpretação que lhe vem sendo dada, determina o julgamento.

Não cabe a qualquer autoridade declarar a inconstitucionalidade da lei, mas deve julgar o processo administrativo, não podendo se escudar nesta justificativa para deixar de fazê-lo, o que caracteriza cerceamento de defesa previsto no art. 59, inciso II, do DEC. 70.235/72.

Na hipótese, além do mais, existem fundamentos outros que não foram apreciados pela autoridade monocrática, razão porque voto no sentido de determinar a nulidade dos atos processuais a partir das fls. 25, inclusive.

Brasília, em 04 de Maio de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - Relator